



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

**Ofício n.: 13770/2023**

**Processo n.: 1120526**

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
José Américo  
Presidente da Câmara Municipal de Guimarães

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 13/06/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 23/06/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo:** 1120526  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Guimarães  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Adílio Alex dos Reis  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 13/6/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Na abertura de créditos adicionais ao orçamento, deve-se promover a correta especificação da fonte e destinação dos recursos, quando houver a apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação, nos termos da Consulta n. 932477/2014, bem como, do disposto no parágrafo único, art. 8º e inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n.101/2000, e ainda, do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.
2. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).
3. As Metas n. 1 B e n. 18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.005/2014.
4. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Adílio Alex dos Reis, Prefeito Municipal de Guimarães, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
  - a) que sejam observados os termos constantes da Consulta n. 932477/2014, bem como, o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000, e ainda, o art.43 da Lei n. 4.320/64, que vedam abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde;
  - b) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e que sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
  - c) o integral cumprimento das Metas 1 B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
  - d) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n.1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
  - e) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;

- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

MAURI TORRES

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 13/6/2023**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Guimarães, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adílio Alex dos Reis.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatórios às peças ns. 2 a 29 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, em parecer à peça n. 32 do SGAP, acompanhando a unidade técnica.

Em 15/2/2023 o processo foi redistribuído a este Relator, conforme peça n. 31 do SGAP.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

**1-Execução Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1522, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 40.875.616,26.

**1.1- Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica constatou que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na legislação de regência.

Este Tribunal já se manifestou em parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, cuja interpretação aponta que não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

Ressaltou que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Sendo assim, ratifico a sugestão de recomendação da Unidade Técnica quanto a necessária observação dos termos constantes da referida Consulta, bem como, o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000, e ainda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64, que vedam abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

## **2- Índices e Limites Constitucionais e Legais**

### **2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal**

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.304.237,00, o que representa 7,00% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

### **2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Conclui o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 6.424.452,62, equivalente a 26,99% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Unidade Técnica constatou que para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 73073-4-BB. EDUCAÇÃO CONTRAPARTIDA; 10103-6-BB-PMG/FUMTUR; 73011-4-BB. MOVIMENTO; 73006-8-BB-FPM; 16125-X-BB-PMG/FUNDEB. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação ao gestor sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que as despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

#### **2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE**

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que houve o cumprimento integral pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014.

No que se refere à Meta 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 38,03% no tocante a oferta de creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008, atualizado conforme regra constante no art. 5º da mesma Lei.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envie esforços para o cumprimento integral dessas metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

### **2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 5.516.747,89, representando 23,18% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destaca o relatório técnico que foram consideradas como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde despesas pagas por meio das contas bancárias ns. 8630-4-BB-C. PARTIDA; 73011-4-BB. MOV.; 73006-8-B-FPM; 15928-X-BB-FMS-CUSTEIO SUS. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação ao gestor sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

#### **2.4- Despesas com Pessoal**

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **48,16%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- **3,20%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- **51,36%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

A Unidade Técnica destacou que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas a substituição de servidores públicos, devem ser computadas na despesa com pessoal, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 18, §1º.

Ademais, conforme as Consultas n. 898.330 c/c 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Sendo assim, foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o montante de R\$ 940.385,66.

Ainda, recomendou que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988 e Consultas TCEMG n. 838.498 e 898.330, posicionamento que ratifico.

#### **2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito**

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada e de Operações de Crédito, fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal, tendo sido aplicados 0,62% da Receita Corrente Líquida Ajustada em Operações de Crédito.

## 2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o art. 42, §3, da Lei Complementar n. 102/2008.

A Unidade Técnica destacou que não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens:

- aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento;
- informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a “Restos a Pagar”, “Dívida Ativa”, “Contribuições a Receber” e “Empréstimos”.
- procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas;
- detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS;
- cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sicom, nos termos do art. 4º, parágrafo único e do art. 5º, *caput*, ambos da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011;
- montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias.

Esclarecem, ainda, que o relatório deve contemplar as informações exigidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

## 3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série história, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão

municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Guimarães, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados na tabela a seguir:

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	C	C+	B	C+	C+
i-Cidade	C	C	C	C	C	C
i-Educ	C	C+	B	C+	C+	C+
i-Fiscal	C	C	C+	C	C+	B+
i-Gov TI	C	C	C	C+	C+	C+
i-Planejamento	B	C+	B	C	C	C
i-Saúde	B	B	B	C+	C+	B
Resultado final	C+	C	C+	C	C	C+

O quadro acima demonstra uma melhora do resultado final no ano de 2021 em relação a 2020, saindo da faixa C (baixo nível de adequação) para a faixa C+ (em fase de adequação). Contribuiu parcialmente para esse resultado a evolução das dimensões i-Fiscal e i-Saúde. Destaco que as dimensões Ambiental, Cidade, Educação, Governança e Planejamento se mantiveram na mesma faixa. Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas, visando sempre a melhoria dos resultados parciais e o final.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Guimarães, no exercício de 2021, Sr. Adílio Alex dos Reis, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 4 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- sejam observados os termos constantes da Consulta n. 932477/2014, bem como, o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000, e ainda, o art.43 da Lei nº 4.320/64, que vedam abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde;

- que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2021;

- o integral cumprimento das Metas 1 B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;

- que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta

representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n.1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o art. 81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*

dds